



DECRETO Nº 074, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020.

Diário Oficial de Contas do TCE/MT nº 2051, 09/11/2020.

Dispõe sobre a aplicação das medidas restritivas de combate ao Covid 19, previstas no Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,...

CONSIDERANDO a situação de emergência em escala global enfrentada por conta pandemia provocada pelo novo coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de alteração nas normas de contenção da pandemia, conforme os casos de evolução da contaminação;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu no âmbito da ADI 6341, a competência concorrente dos Estados e municípios no tocante a edição de normas de prevenção à pandemia do COVID-19, cabendo assim a este município atuar em questões de interesse local, suprimindo assim a lacuna ainda não tratada pelo Estado e União;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, que Institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.

CONSIDERANDO que as medidas adotadas até o presente momento asseguram a estabilidade do município de Alto Araguaia, em seu nível baixo de disseminação de Covid-19, nos moldes do Decreto Estadual nº 522/2020,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, fica determinado a todos os pacientes em situação confirmada de COVID-19, a realização de isolamento domiciliar em caráter obrigatório, por prescrição médica e/ou por recomendação de agente da vigilância epidemiológica pelos prazos definidos em protocolos dos órgãos superiores de saúde.

Art. 2º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, fica determinado a todos os pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica e/ou por recomendação de agente da vigilância epidemiológica, pelos prazos definidos em protocolos dos órgãos superiores de saúde.

Art. 3º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, todos os estabelecimentos comerciais



localizados no município de Alto Araguaia, deverão estabelecer sistema de controle de fluxo de modo a evitar aglomerações em suas dependências, observado os seguintes limites:

I – o fluxo de pessoas no interior do estabelecimento de que trata este artigo, deverá obedecer o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;

II – deverá ainda promover demarcações no piso em frente aos caixas, estabelecendo distância mínima de 1,5 metros entre os frequentadores;

III – deverá promover meios de higienização na entrada do estabelecimento, mediante o fornecimento de álcool gel 70% e/ou álcool hidratado a 70%, ou instalação de recipientes com água e detergente e toalhas descartáveis;

IV – deverão promover a higienização dos carrinhos e cestas a cada utilização;

V – deverão implementar fiscalização de modo a evitar aglomeração de consumidores em seus corredores;

VI – deverão promover constante higienização do ambiente;

VII – deverão fornecer aos funcionários responsáveis pelos atendimentos, os EPI necessários a evitar qualquer tipo de infecção pelo COVID 19, tais como máscaras e luvas;

VIII – deverão manter o ambiente arejado por meio de ventilação natural.

IX – deverão providenciar a constante higienização das máquinas de cartão.

X – deverão permitir o acesso apenas a clientes em regular e adequada utilização de máscaras faciais.

Art 4º. Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, os estabelecimentos comerciais destinados à venda de alimentos prontos para o consumo, bem como os bares, conveniências e similares, poderão funcionar desde que observadas as seguintes condicionantes:

I – deverão manter o espaçamento de 1,5 metros entre as mesas;

II – quando atenderem no sistema self-service deverão observar ainda as seguintes condicionantes:

a) Fornecer meios de higienização, que deverá ocorrer obrigatoriamente ao adentrar ao recinto;

b) Acondicionar os talheres e guardanapos em embalagens individuais;

c) Fornecer luvas descartáveis;

d) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas a clientes que passarem pelo processo de higienização;

e) Permitir acesso ao balcão de alimentos apenas à clientes que estiverem utilizando máscaras de proteção e luvas;

f) Delimitação de espaço no chão contendo um espaçamento mínimo de 1,5 metros entre consumidores na fila do balcão de alimentos bem como na fila do caixa.

§ 1º Apenas poderão adentrar ao estabelecimento, pessoas em regular e adequada utilização de máscaras.

§ 2º Fica vedada a utilização de bisnagas e/ou qualquer outro recipiente de uso coletivo para o fornecimento de molhos para acompanhamento das refeições, os quais deverão ser fornecidos em embalagens individuais e descartáveis, permitida a utilização de sacos plásticos.

§ 3º Caso haja aglomerações nos espaços públicos ao lado de fora do estabelecimento, porém em decorrência do seu funcionamento, este ficará responsável por orientar as pessoas a



manterem distanciamento de 1,5 metros, bem como em relação à obrigatoriedade de utilização de máscaras.

Art. 5º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, ficam vedadas as atividades de comércio ambulante oriundos de outros municípios, de que trata o Art. 84, da Lei Municipal nº 1.337, de 18 de dezembro de 2001.

§ 1º Ficam suspensas enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, as licenças e autorizações concedidas a comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, devendo o setor de tributos, proceder a devida comunicação aos contribuintes de que trata este artigo.

§ 2º Tão logo constatada a presença de comerciantes ambulantes oriundos de outros municípios, a Secretaria Municipal de Tributos procederá a notificação para que o mesmo cesse imediatamente o comércio, devendo apreender a mercadoria em caso de desobediência.

Art. 6º Empresas que prestem serviços de transporte de trabalhadores deste município apenas poderão funcionar com adequada higienização dos ônibus, evitando qualquer tipo de lotação que exceda a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, observando a acomodação de um passageiro a cada duas poltronas, devendo ainda disponibilizar meios de higienização dos passageiros, sendo vedado o transporte de passageiros que apresentem sintomas de COVID 19.

Parágrafo único. Cada passageiro só poderá adentrar ao veículo se estiver utilizando máscara de proteção, sob pena de multa de definida pela autoridade sanitária estadual.

Art. 7º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, as atividades desempenhadas pelas academias e afins, deverão observar obrigatoriamente observarem as seguintes condições:

I – impedir o contato físico entre os alunos;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%, e papel toalha, tanto na entrada como no interior do estabelecimento;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - controlar o acesso de pessoas de modo a garantir distanciamento mínimo entre as pessoas, observando:

a) Nas repartições destinadas a treinos funcionais, dança e artes marciais, deve-se observar a demarcação de piso de modo a acondicionar um aluno para cada quatro metros quadrados;

b) Nas repartições destinadas à musculação, deve-se observar o distanciamento mínimo de dois metros entre equipamentos, limitando ainda o acesso a 10 alunos simultâneos no setor.

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII – permitir a entrada e acesso aos equipamentos, apenas de clientes que estejam utilizando máscaras de proteção;



IX – promover a imediata higienização dos equipamentos após sua utilização por parte dos clientes;

X – promover o controle manual de acesso por parte dos clientes, ficando vedado o acesso por meio de controle biométrico, bem como sistema de senhas pessoais;

XI – garantir que seus funcionários e personal trainers particulares, utilizem máscaras de proteção.

Parágrafo único. De modo a garantir acesso às dependências da academia a todos os interessados, os estabelecimentos poderão estabelecer limitação de período de treinos para seus alunos.

Art. 8º Os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e correios, deverão providenciar marcadores nas filas, observando a distância de 1,5 metros por pessoa, e, em decorrência da realização de atendimento, onde os usuários possam acomodar-se sentados, deverão atender com lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade, observando a utilização intercalada de lugares nas longarinas, providenciando ainda a higienização periódica dos destes locais.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo, deverão promover meio de controles de fluxo fora de suas dependências, de modo a evitar que o controle de fluxo interno, cause aglomerações externas.

§ 2º Deverão ainda providenciar frascos de álcool gel nos caixas eletrônicos e balcões de atendimento.

§ 3º Deverão ainda disponibilizar profissionais para orientarem os clientes a manter a distância determinada no caput deste artigo.

§ 4º Deverão garantir acesso imediato e prioritário às pessoas pertencentes ao grupo de risco, de modo a evitar a aglomeração das mesmas.”

Art. 8º Enquanto perdurar a classificação de Risco de contágio por Covid 19, de que trata o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, os estabelecimentos religiosos deverão limitar a entrada de pessoas, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local, observando as seguintes medidas:

- I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - distanciamento mínimo de 2 metros entre as pessoas;
- III - controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;
- V - suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial.

Art. 10 Os estabelecimentos funerários deverão obedecer o regramento contido no art. 3º, que trata dos estabelecimentos comerciais em geral.

Art. 11 As normas contidas neste Decreto deverão ser fiscalizadas pelas equipes de Vigilância Sanitária, a qual deverá, em qualquer situação de resistência proceder a requisição de forças policiais.

Art. 12 As normas contidas neste Decreto, aplicam-se ainda ao comércio ambulante de qualquer natureza.



Art. 13 Os estabelecimentos comerciais que passam a ser regidos por este Decreto, serão notificados pela Vigilância Sanitária e/ou Fiscais de Tributos, acerca da obrigatoriedade do cumprimento das normas.

Parágrafo único. Uma vez notificado, o estabelecimento que descumprir as regras prevista neste Decreto, terá seu alvará sanitário cassado, nos termos do Art. 333, da Lei Municipal nº 3.377, de 07 de abril de 2014.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ter seus prazos prorrogados caso seja necessária a continuidade da adoção de medidas restritivas com vistas à prevenção da pandemia do Coronavirus COVID-19.

Art. 15 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 057/2020 e suas alterações.

Alto Araguaia - MT, 06 de novembro 2020.

GUSTAVO DE MELO ANICEZIO
Prefeito Municipal